

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 544, DE 2021

Apensado: PL nº 2.230/2021

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para obrigar a documentação das reuniões oficiais entre o Presidente da República e os Ministros de Estados ou seus Secretários, e dá outras providências.

Autor: Deputado MÁRIO HERINGER

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 544, de 2021, de autoria do Deputado Mário Heringer, altera a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 2011), para tornar obrigatória a gravação em vídeo das reuniões oficiais entre o Presidente da República e os Ministros de Estado ou seus Secretários e estabelece outras providências.

Encontra-se apensado ao principal o Projeto de Lei nº 2.230, de 2021, da Deputada Joice Hasselmann, que determina o registro público, mediante ata ou sistema de gravação em mídia eletrônica, de reuniões marcadas e realizadas no âmbito da Administração Pública federal, ressalvadas as informações classificadas como sigilosas ou em segredo de justiça.

Distribuídas às Comissões de Trabalho, de Administração e de Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), as proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva e ao regime de tramitação ordinário.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguirí
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217471885000>



Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PL nº 544, de 2021, altera a Lei de Acesso à Informação, para tornar obrigatória a gravação em vídeo das reuniões oficiais entre o Presidente da República e os Ministros de Estado ou seus Secretários. Competirá ao Núcleo de Segurança e Credenciamento da Presidência da República produzir, receber, classificar, controlar e arquivar a documentação em vídeo, entre outras ações relativas ao seu tratamento.

A proposição permite que o Supremo Tribunal Federal e o Congresso Nacional, por meio de suas Casas, requeiram, mediante pedido fundamentado, cópia da referida documentação, independentemente do seu grau de restrição. Na hipótese de a informação ser classificada como sigilosa, competirá a quem que teve acesso a ela a obrigação de resguardar o sigilo. Ademais, fica facultado ao Supremo Tribunal Federal a quebra do sigilo das gravações.

Finalmente, o projeto de lei estabelece que constitui conduta ilícita, que enseja a responsabilidade do agente público ou militar, deixar de documentar em vídeo as reuniões cuja gravação passa a ser obrigatória.

Além de estar em plena harmonia com o inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal¹, revela-se meritória e oportuna a proposição, pois, tal como anotado pelo autor, nobre Deputado Mário Heringer, em que pesem os notórios avanços promovidos pela Lei de Acesso à Informação, há uma importante lacuna a ser preenchida na norma, referente à documentação de reuniões realizadas pelo Presidente da República com seus ministros e

1 XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;"

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217471885000>



secretários. De fato, essas reuniões oficiais são de interesse coletivo ou geral e devem ser acessíveis à população, à imprensa e aos órgãos de controle interno e externo, ressalvadas as informações classificadas como ultrassecretas, secretas ou reservadas, razão pela qual somos pela aprovação do projeto de lei.

Além de questões relativas à técnica legislativa e reordenação de dispositivos, faz-se necessário ajustar o texto na forma do Substitutivo ora apresentado apenas no que tange à possibilidade de o Supremo Tribunal Federal requerer de ofício cópia da documentação. Isso porque, ao órgão máximo do Poder Judiciário a Constituição Federal não conferiu o poder de investigação, de modo que o envio dessas gravações ao tribunal deve se realizar apenas nos autos de um processo judicial específico em que seja proferida decisão nesse sentido, tudo isso após formulado pedido por uma parte legitimada.

De sua vez, o Projeto de Lei nº 2.230, de 2021, vai ao encontro do projeto principal ao estabelecer o registro público, mediante ata ou sistema de gravação em mídia eletrônica, de reuniões marcadas e realizadas no âmbito da Administração Pública federal, razão pela qual sua aprovação é recomendada.

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 544, de 2021, e do seu apensado, o Projeto de Lei nº 2.230, de 2021, na forma do **SUBSTITUTIVO**.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado KIM KATAGUIRI
Relator

2021-18369



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguirí
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217471885000>



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 544, DE 2021 (Apensado PL nº 2.230, de 2021)

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para tornar obrigatória a documentação em vídeo com áudio das reuniões oficiais entre o Presidente da República e os Ministros de Estados ou seus Secretários, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para tornar obrigatória a documentação em vídeo com áudio das reuniões oficiais entre o Presidente da República e os Ministros de Estados ou seus Secretários.

Art. 2º A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“CAPÍTULO II

DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

Seção I

Das informações gerais

Art. 6º.

.....

Art. 7º.

.....

§ 1º O acesso à informação previsto no caput não compreende:



I - as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

II - a documentação de que trata o art. 9º-A, enquanto classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.
.....” (NR)

Seção II

Das reuniões presidenciais

Art. 9º-A. As reuniões oficiais entre o Presidente da República e os Ministros de Estado ou seus Secretários devem ser documentadas em vídeo com áudio e tratadas, nos termos do inciso V do art. 4º e do inciso III do artigo 37.

§1º O Congresso Nacional, por meio de qualquer de suas Casas, poderá, mediante pedido fundamento, requerer cópia da documentação de que trata o caput, independentemente de seu grau de restrição, observado o disposto no § 2º do art. 25.

§2º O Supremo Tribunal Federal poderá deferir pedido formulado pelo Congresso Nacional, por meio de qualquer de suas Casas, de retirada do sigilo da documentação de que trata o caput quando ausentes os requisitos previstos nesta Lei.” (NR)

“Art. 32.
.....

VIII - deixar de produzir a documentação de que trata o caput do art. 9º-A.

.....” (NR)

“Art. 37.
.....



III - dar tratamento à documentação de que trata o caput do art. 9º-A.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado KIM KATAGUIRI
Relator

2021-18369



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguirí
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217471885000>

